



PROJETO DE LEI N. 6.826/2010

EMENDA SUPRESSIVA N. _____ DE 2011

Deve ser suprimido o inciso III do artigo 7º do Projeto de Lei n. 6.828, de 2010, passando a contar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto das pessoas jurídica obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu o ato ilícito;”

II – declaração de inidoneidade;

III—reparação integral do dano causado;

III – publicação extraordinária da decisão condenatória;

IV – proibição de contratar, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

V – revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública”.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos EMI n. 00011 2009 – CGU, MJ/AGU, lê-se que “(...) os bons resultados apresentados por esse Sistema [instituído pela Lei n. 8.884/94] informam a redação de dispositivos da presente proposta legislativa, como os parâmetros monetários para a fixação da multa”. Contudo, não é princípio informador do Projeto de Lei n. 3.937/04 a “reparação integral do dano causado”, deixada ao domínio dos particulares e prejudicados.

Ademais, o artigo 18 da Lei n. 8.429/92 já regula a matéria do seguinte modo:

“Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.”



Repetir o mesmo dispositivo neste Projeto de Lei é redundante e pode levar à inconveniente situação, na qual haveria um processo judicial e um administrativo versando sobre a reparação do dano. Como tradicionalmente a reparação do dano é feita pelo Poder Judiciário (vide as ações populares e ações civis por improbidade administrativa), mais lógico é manter a sistemática vigente intacta. Os precedentes dos tribunais já conferem segurança jurídica à ação estatal para reaver ativos e incluir a possibilidade de isso ser feito administrativamente somente lançaria insegurança jurídica em detrimento dos interesses do próprio Estado.

Portanto, sugere-se a exclusão do inciso III da proposta de Projeto de Lei.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

Dep. **EDIO LOPES**

PMDB/RR